



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
SP**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
AO PROCESSO DE ADOÇÃO 1.322 / 05**

MARTIN BOYLE, cidadão britânico, divorciado, portador da cédula de identidade RNE n ° V 110734 - R, nascido em 01/ 09/ 62, filho de Peter Boyle e Mary Rose, passaporte 301476519, residente e domiciliado na Inglaterra a 7, The Barges, Tower Parade, Whitstable, Kent, CT5 2BF (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 4^a; 202, e seguintes, 247, dentre outros, do Código de Processo Civil, propor a **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA DECISÃO DE GUARDA PROVISÓRIA E NULIDADE DA**



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

SENTENÇA DE ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO – PODER E DAS CITAÇÕES POR VÍCIOS, PELO RITO ORDINÁRIO, em face:

- 1. JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SÁ, brasileiro, casado, técnico químico, portador da cédula de identidade RG n ° 11. 055. 6847 – 8 IPF / RJ e CPF 964. 002. 427 – 91;**
- 2. MARA SILVIA OLIVEIRA REZENDE, brasileira, casada, jornalista, portadora da cédula de identidade RG n ° 17. 080. 639 SSP / SP e CPF 072. 858. 968 – 02;**
- 3. REBECA REZENDE SÁ, menor de 18 anos, relativamente incapaz com 17 anos, art. 4º, I, e 1.634, V, do CC em vigor; 8º do CPC, nascida em 23 de julho de 1.992, às fl.s 125, Livro A – 489, de Registros e Nascimentos do 1º Subdistrito da Comarca de São José dos Campos; devendo ser ASSISTIDA pelos pais JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SÁ e MARA SILVIA OLIVEIRA REZENDE, acima qualificados, estando todos os réus domiciliados à Rua Tubarão, 300, 5º andar, apto 53, bloco A, Parque Residencial Aquarius, Comarca de São José dos Campos, pelos fatos e fundamentos adiante explanados:**

I - DO CABIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR VÍCIOS DE CITAÇÃO:

A ação objetiva obter do juízo a declaração de nulidade das decisões de Guarda Provisória de Rebeca por José Augusto, de 01/ 04/ 2005, doc. 11, prolatada no



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

feito de Guarda n ° 1.948 / 04; e nulidade da sentença de Adoção, doc. 08, nulidade da Adoção e nulidade da Destituição do Pátrio Poder e nulidade das citações por edital, ações estas movidas em face do pai biológico Martin Boyle, doc.s 12 / 246, de 07 de junho de 2006, feito 1.322 / 05, que tramitaram na Vara da Infância e Juventude desta comarca.

Às nulidades deverão ocorrer pelos vícios citatórios e pela falta de consentimento do pai biológico Martin Boyle, tendo José promovido os feitos sem a constituição válida da relação processual em relação a Martin, o que impediu à constituição da coisa julgada por vícios insanáveis. Martin acabou citado por edital precipitadamente, pela má – fé dos demandados que alegaram tanto à perda de contato como o fato de Martin ser estrangeiro e residente no exterior para justificar o local incerto e não sabido do seu paradeiro. Mas na ocasião em que se desenvolviam os processos os demandados mantinham contato com Martin e lhe ocultaram o processado. O juízo acabou induzido a erro com a citação editalícia, tendo o ora autor sido prejudicado com o desfecho desfavorável das lides, não tendo tido à oportunidade de defender – se sob o crivo constitucional da Ampla – Defesa e do Contraditório.

Não só. Mas a nulidade ainda decorreria da ausência de intimação da curadora especial da sentença de adoção, tendo – se certificado seu transito em



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

julgado sem à intimação pessoal da mesma, em visceral contrariedade à lei, docs. 210; 218 e 221/222 e 224.

Em casos símiles, jurisprudência e doutrina não divergem da admissão da Ação Declaratória de Nulidade de Sentença como solução às sentenças prolatadas sob o vício citatório, porque são nulas e não transitam em julgado. A ver das ementas:

“PROCESSUAL - RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO - DEMANDA QUE CORREU A REVELIA - IMPROPRIEDADE DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO, MAS DECLARADA A NULIDADE NO JUÍZO RESCISÓRIO - PRECEDENTE DO STJ - SÚMULA 07 DA CORTE - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A falta ou a nulidade da citação não preclui, vicia todo o processo, tornando ineficazes os atos posteriores, inclusive a sentença, que, desse modo, não transita em julgado. "Intentada a rescisória, não será possível julgá-la procedente, por não ser o caso de rescisão. Deverá ser, não obstante, declarada a nulidade do processo, a partir do momento em que se verificou o vício". TJ/SC, rel. Des. Amaral Silva, Ação Rescisória 812, J. 16.08.94, v.u.

“Nulidade de sentença. É admissível ação declaratória de nulidade de sentença por ser nula a citação do réu, independentemente de ajuizamento da ação rescisória (STJ, 3ª, T. Resp 26041 – 7 SP, rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. 9.11.1993, Bol AASP 2076/737). No mesmo sentido: STF, RE. 97589, Rel. Min Moreira Alves, RTJ 107/778; RT 609/59; RJTJSP 114/274, 114/360; Teresa Arruda Alvim Wambier – Nulidades do processo e da sentença, 4ª Ed, 1998, p. 225, 362 e 368; Nelson Luiz Pinto – Ação de Usucapião, 2ª Ed. 1.992, PP. 80/82. Admitindo



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

ação rescisória: RT 635/283; RJTJSP 114/434”. CIT. NOTAS CPC, NELSON NERY, CASUÍSTICA ART. 4ª, RT, 10ª ED. 2008, PÁG. 173.

“Nulidade de citação. Inexistência. Querela Nullitatis. A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem citação, o processo, vale falar a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se for o caso (STJ, 3º T. Resp. 12586 – SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 8.10.1991, DJU 4.11.191, p. 15684). Obra idem pág. 474, casuística art. 219.

Notas Theotônio Negrão, verbete art. 4: 15; pág. 123; 39ª Ed. Saraiva: “Cabe a ação declaratória: (...) para declaração de nulidade de citação (JTA 106/248);

Obra idem, notas art. 4º: 14ª: “Súmula 7 do TJ/SC. Processos que correu à revelia: A ação declaratória é meio processual hábil para se obter a declaração de nulidade do processo que tiver ocorrido à revelia do réu por ausência de citação ou por citação nulamente feita” (RT 629/206).

Obra idem pág. 319, verbete art. 214:2ª, in verbis: “Nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado, podendo a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em Embargos à Execução, se o caso (CPC, art. 741, I) (RSTJ 24/439) e “Na ação declaratória de nulidade, por falta ou vício de citação, o juiz decidirá se



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

ocorreu ou não à correta citação do réu na ação anterior; se foi citado validamente, será improcedente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica resultante da sentença na ação anterior; se nula a citação, será renovado o processo da demanda anterior, a partir da “in jus vocatio” (RSTJ 8 / 231; v. p. 251, voto do Min. Athos Carneiro).

Art. 214:2b, obra idem, pág. 319: “A falta ou nulidade de citação torna imprescritível a faculdade de se desfazer a viciada relação processual”. (RT 648/71).

“Se o que se busca em juízo é anular a sentença por falta de citação, cabível à ação de anulação, que apreciará a nulidade da decisão, não em sua estrutura mesma, mas como ato jurídico em geral, desnecessário o uso da via rescisória (Ap. 97172 – 1, 23/6/88, 5ª CC TJSP, rel. Des. Silveira Netto, RT 639/69);

“Para a hipótese prevista no art. 741, I, do atual CPC – que é a falta ou nulidade de citação, havendo revelia – persiste no direito brasileiro a querela nullitatis, o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade independentemente do prazo para propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é cabível para essa hipótese (RE 97589, 17/11/82, TP STF, rel. Min. Moreira Alves, RTJ 107/778);

II – DO CONTEXTO FÁTICO E PROCESSUAL DA GUARDA E DA ADOÇÃO:



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

José Augusto se casou com Mara Silvia e propôs em face de Martin ações de Guarda Provisória e Adoção sobre Rebeca, docs. 12 / 246, fruto do extinto casamento de Martin com Mara, tendo obtido por sentença o provimento de ambas, destituindo – se o genitor Martin do pátrio - poder e obtendo a adoção unilateral de Rebeca.

Pelos fundamentos exteriorizados em sentença, doc. 202 / 206, o magistrado ao prover às lides considerou o suposto desaparecimento do genitor desde o nascimento da adotada para configurar o abandono. Expôs que ele não teria tentado reaver a menor, evidenciado desinteresse pela mesma e que teria deixado de cumprir com os poderes inerentes ao poder familiar, tornando – se patente à violação dos deveres do poder familiar pelo pai biológico, tendo por conseqüência à perda do poder familiar.

Mas à Tonica da ação que ora se propõe se reveste de duas premissas que se completam mutuamente.

A primeira investe na nulidade da citação por edital. A citação editalícia do pai biológico foi promovida pela indução a erro do juízo pelos demandados. É que apesar de conhecerem o paradeiro de Martin, eles o declararam em local incerto e não sabido para aleijá-lo de qualquer defesa. A segunda investe justamente na



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

circunstância do demandante nunca ter abandonado à adotada. Foi ele reiteradamente obstado de vê-la e aleijado de cuidá-la por Mara desde que se separaram.

No tempo das lides Mara estava sendo demandada judicialmente pelo demandante, no feito de separação e divórcio, nas quais ele pleiteava acesso à adotada, docs. 394 / 423. Mara lhe impedia sistematicamente de ver à adotada, por anos, a ponto de levá-lo a recorrer à Interpol e a outros organismos nacionais e estrangeiros, docs. 247 / 380.

Prova de que os demandados eram contatados pelo demandante à época da citação editalícia emerge robusta da intimação pessoal da patrona de José pelo juízo do divórcio de 10/05/06, doc. 406 / 408, Dra. Maria José Resende, doc. 122 (que também é mãe de Mara e avó de Rebeca) para que fornecesse o atual endereço de Mara para que o pai biológico exercesse a visitação pelos termos da separação.

A intimação da patrona foi anterior à sentença de adoção, tendo a nobre doutora declinado o antigo endereço do casal em ITU, doc. 410, quando a família há muito residia em S. J. dos Campos, despistando Martin do conhecimento da adoção.

Ao invés de facilitar o endereço verdadeiro ao juízo da Capital e propiciar a visitação preferiu renunciar ao feito, doc. 410, ocultando o endereço de Mara ao juízo da Capital e os contatos de Martin ao juízo da Infância de São José,



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

gerando à esdrúxula situação que hoje tentamos remediar pela declaratória de nulidade.

Comprovado está pelos docs. 292 / 295 estão os muitos contatos do advogado de Martin com os advogados de Mara e José em julho de 2005, anteriores à citação editalícia, doc. 43.

Mara e José ao invés de terem alertado o juízo da viabilidade da citação pessoal de Martin preferiram à manutenção da citação editalícia com a perpetuação do aleijão processual. Mara e José tinham absoluto conhecimento das tratativas de conciliações que transcorriam entre seus advogados e o de Martin, pois a Dra. Maria José além de ser a patrona de ambos era avó de Rebeca, mãe de Mara e sogra de José.

Não bastasse. Vejamos amiúde:

- Documentos acostados na seção laranja – docs. 12 / 116.

Referem – se à Guarda. A Guarda foi proposta em novembro de 2003 na Comarca de Itu, tendo sido autuada sob n ° 783 / 03.

José Augusto vindicou a guarda da Rebeca, filha de sua esposa Mara com Martin, com quem havia contraído núpcias em dezembro de 2002. Argumentou que o



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

pai biológico seria inglês e que teria retornado à Inglaterra quando Rebeca tinha 04 meses de idade, não dando mais notícias e deixando de dar qualquer assistência de sustento, tendo Rebeca sido sustentada com auxílio dos avos maternos, sendo que haveria uma execução alimentar com solicitação de prisão em curso.

José Augusto mencionou, em síntese: que a convivência com Rebeca seria estruturada em laços de afetividade; que trabalharia na Petrobras, por isso possuiria benefícios que poderiam beneficiar Rebeca desde que ela comprovasse vínculo parental com ele; que deveria ser considerada a convivência dele com a menor, sendo que o relacionamento dataria de 1.997; que providenciaria a destituição do Pátrio Poder e Adoção, mas naquele instante requeria à Guarda para fins previdenciários e que Mara concordaria.

Mara foi citada na comarca de Itu. Houve realização de avaliação social e psicológica, que foram deprecadas a São José dos Campos, domicílio atual da família.

O feito foi enviado a São José dos Campos, art. 147, do ECA, tendo sido observado pelo promotor, em cota de dezembro de 2004 – doc. 78, a ausência de citação do réu. Houve decisão do juízo para que a inicial fosse emendada sob pena de indeferimento – doc. 79. José peticionou por sua patrona e sogra, Dra. Maria José, em janeiro de 2005, mencionando que o réu estaria em domicílio ignorado – doc. 80, tendo



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

o ministério público requisitado sua citação editalícia e expedição de ofícios, por cota de 16 de fevereiro de 2005 – doc. 81.

Decisão de citação editalícia despontou em 23 de fevereiro de 2005, cuja publicação se deu no DOESP de 16 de março de 2005, docs. 98. Ainda se expediu precatória para citação do genitor no antigo domicílio do casal, à Rua Apinajes, Perdizes, por informações colhidas dos ofícios da Receita Federal, que acabou negativo – doc. 105, 109.

A guarda provisória foi concedida a José por decisão de 01 de abril de 2005, por 90 dias, doc. 85.

- **Documentos da seção verde - Adoção:**

Inicial de 18 de julho de 2005, doc. 118 / 122, sob o patrocínio da Dra. Maria J. O Rezende e Dr. José A. Nunes, que além de ter reproduzido à motivação da Guarda, clamou à citação editalícia de Martin como forma de abreviar à concessão da medida, argumentando que Martin havia sido citado por edital na execução alimentar.

Decisão de citação por edital de 02 de setembro de 2005, doc. 148, tendo sido o edital publicado no DOESP em 12 de setembro de 2005, por 30 dias, com 10 dias para defesa escrita, doc. 159.



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

O prazo correu “in albis”, tendo Martin sido defendido por Curador Especial em 03 de janeiro de 2006, doc. 167, contestando à adoção pela ausência do pedido de destituição e pugnando pelo indeferimento da inicial.

Audiência de instrução, debates e julgamento em 22 de maio de 2006, doc. 194. Colheu – se depoimento da menor e a concordância da genitora.

Sentença de adoção de 07 de junho de 2006, doc. 202/206, destituindo – se Martin do Pátrio Poder e conferindo a adoção de Rebeca por José Augusto, tendo por fundamentação justamente o “abandono” e o “desinteresse” do pai biológico.

Todavia, Martin nunca abandonou a adotada. Pior. Ao tempo das lides José e Mara sabiam do seu paradeiro e tinham efetivos meios de científicá-lo. Optaram por impedir à escorreita formação do processo, forjando falso contexto editalício.

A história de Martin descortina a epopéia de um pai que freneticamente luta há 17 anos pela visitação de Rebeca, tendo sido excluído de sua vida por Mara, pelos obstáculos que ela lhe tem infringido.

O doc. 465 comprova os obstáculos de Mara em relação a Martin, tendo que enviar o pagamento de pensão pelo Sr. Milton (ex. sogro), de julho de 1994, e



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

colocar toda a pensão numa poupança para Rebeca porque Mara não lhe confirmava as pensões que ele lhe havia enviado.

A lide visa reabilitar tal infausto, onde a mãe da adotada propiciou situações tendenciosas à perda do Pátrio Poder.

A justiça brasileira deve oportunizar – lhe defesa “REAL”. Eventual perda do pátrio – poder só terá legitimidade se tiver observado os primados da legalidade e justiça, sob pena de constituir – se arbitrária e ilegal.

Mara e José visaram abreviar o caminho legal em prejuízo da legalidade, visando sentença favorável que decerto não obteriam se Martin tivesse tido à sagrada oportunidade de defesa real. Atentaram contra a formação válida e regular do processo. O prejuízo de Martin é real no instante que o Curador Especial não pode defendê-lo à altura da situação, acabando destituído do Poder Parental da filha.

Mas a verdade é de outra faceta.

Martin tentou sim reaver Rebeca. Por longos anos não mediu esforços, indo da Interpol à Autoridade Central Brasileira, do judiciário à Convenção Internacional de Haia.



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

III – DA NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA PROPICIADA POR ATOS DOLOSOS DOS DEMANDANTES:

- **Dos documentos da seção vermelha, docs. 247 / 380.**

Na declaração da Presidência da República, através da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, da lavra da Dra. Patrícia Lamego Soares, Coordenadora da Autoridade Central Administrativa Federal, doc. 247, sugere – se revisão da adoção por reconhecer que Mara agiu de má - fé em juízo. A ver:

“Declaro também que, pela análise da documentação que instrui o processo nesta Autoridade Central, tudo indica que a Sra. Mara teria agido de má – fé ao afirmar, em juízo, no âmbito da ação que resultou na adoção da criança, que desconhecia o endereço do Sr. Boyle e que não havia meios de contatá-lo. Além disso, há provas de que o Sr. Boyle há anos tenta retomar o contato com sua filha, tendo sido impedido pela Sra. Mara, em evidente violação aos direitos tanto da criança quanto do Sr. Boyle.”

- **Dos documentos da seção amarela.**



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

Nesta seção estão acostados documentos da separação e do divórcio onde se extrai contundente prova da má - fé de José na forjar de um contexto de citação editalícia inexistente.

O domicilio de Martin no Reino Unido era conhecido dos demandados desde 1.992, tendo sido declinado no bojo da petição consensual de separação na Sowdrop Villa, Burtey Fen Lane, Pinchbeck, Spalding Pell, England, doc. 385.

É certo que o adotante na condição de marido de Mara e sob patrocínio da sogra e dos mesmos advogados que encetavam acordos com Martin efetivamente sabia do seu domicilio na Inglaterra e dos meios de científicá-lo da adoção no Brasil.

Mara e seus advogados eram constantemente contatados pelos advogados ingleses de Martin desde 1.996, tendo eles elaborado minuta conjunta de divórcio, onde está apontado para o demandante **o mesmo endereço na Inglaterra (outro endereço – 32 Warner Rd, London, E17)** – doc. 249 / 286.

O relacionamento de José e Mara dataria de 1.997, doc. 15.

Embora José e sua patrona tivessem meios de contatar os advogados de Martin ele e nem ninguém procuraram contatá-los para confirmar, solicitar ou informá-



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

los da Adoção. Nem houve questionamentos sobre o endereço de Martin ou do seu procurador no Brasil.

Salta – nos aos olhos os obstáculos dos ex. sogros. Embora Martin tivesse ido até a residência dos mesmos em Itu para ver Rebeca, em 10 de julho de 2005, (vide do BO lavrado em 27 / 07 / 2005 na DEATUR – DOC. 287) eles lhe ocultaram o endereço de Mara. É importante notar que a patrona de José é a ex. sogra de Martin.

De 14 de julho de 2005 a 02 de junho de 2006, vide dos docs. 292/296, o advogado de Martin tentava reaproximá-lo de Rebeca por intervenção dos advogados dos requeridos, Dr. Luiz Antonio e Dra. Maria Josefina (ex. sogra), tendo com eles mantido inúmeras reuniões amistosas (tive uma reunião com Luiz Antonio no escritório do Dr Roger, o meu então advogado em Julho de 2005. Muitos meses depois, o Milton e a Maria Jose Rezende teve reunião com o Dr Roger e nunca mencionou a adoção). Contudo nunca foi alertado sobre a adoção. Concomitante a isto os demandados vinham sendo contatados pelo Consulado Britânico, doc. 288 /291, para visitarem Rebeca por solicitação de Martin. Mas os demandados não autorizaram.

Por petição no divórcio de 19 de setembro de 2005, Martin solicitou ao juízo a visitação de Rebeca, doc. 394, tendo a patrona de José, Dra. Maria, sido



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

intimada pessoalmente para fornecer o endereço de Mara, sendo que ela forneceu não o atual, mas o antigo domicílio de Itu - conforme expusemos linhas antes.

Foi à própria patrona de José, Dra. Maria, quem em **24 de fevereiro de 2004 (?)** informou para as assistentes sociais de Itu que a família de Mara trabalharia e moraria em São José dos Campos, doc. 40.

A prova de que José efetivamente sabia do domicílio certo de Martin é robusta e consistente.

Martin estava em local certo e sabido, sendo que a prova documental trazida é sobejamente exaustiva quanto a isto. À época da citação tanto José quanto Mara, e também os patronos de ambos, foram exaustivamente contatados por órgãos e agências, nacionais e internacionais. Se quisessem, teriam facilmente citado Martin.

Derradeira prova está estampada na petição de 19 de setembro de 2005 (em pelo curso da citação editalícia – doc. 22 / 24), da lavra do patrono do demandante, Dr. Roger Loureiro dos Santos, encartada no feito de divórcio. Nela o patrono enfatiza o calvário de Martin em visitar Rebeca, salientando que embora Martin tivesse vindo ao Brasil, de 10 a 28 de julho de 2005, não foi possível vê-la por obstáculos dos ex. sogros. Enfatizou que não obstante os esforços de Martin, Mara



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

não respondia às suas tentativas de contato, impossibilitando – o de, inclusive, enviar – lhe à pensão de Rebeca.

Quatro premissas se estranhem da conduta da Dra. Maria, na qualidade de patrona de Mara e José e ex. sogra de Martin.

Primeira delas. É notório que tenha agido sob orientação de José e Mara. Na condição de advogada agia na representação dos interesses dos constituintes, de modo que todos, obviamente, tinham como citar Martin sem ser por edital. As responsabilidades de suas ações recaem nos constituintes, principalmente porque são genro e filha.

Segunda. Patenteia à má - fé dos demandados na forja da citação editalícia. Agiam paralelamente ao prazo citatório, quando ainda corria prazo para contestação, com ofícios expedidos para encontrá-lo, docs. 148; 150 / 153; 160 / 162. Agiram os demandados com deslealdade processual, ocultando do juízo a informação de que não se tratava de réu em local inserto e não sabido, mas em local certo e com procuradores conhecidos - contratados para vindicar a visitação da criança adotada.

Por terceiro, não houve tentativas de citar Martin por seu patrono, sequer houve menção de tal fato em juízo.



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

Finalmente, em quarto, temos que suas citações editalícia são obviamente nulas, pois tiradas de contexto inverídico, “*contra – legen*” por atos dolosos dos demandados.

O grau de ludíbrio fora tal que o pobre pai continuava lutando pela visitação em juízo mesmo tendo sido destituído do Poder Parental com a filha adotada, por feito que ignorava. Isto se desume das petições de 13 e 21 de agosto de 2008, no feito executório, docs. 485 / 488, onde ainda clamava à intervenção do juízo para visitação, vindo a pagar a pensão de agosto de 2008.

Excelência, as condutas censuráveis dos demandados exigem especial reprovação do judiciário porque levaram – no a erro e perpetraram significativo dano à terceiro. Além de significarem infração ao devido processo legal, a natureza do direito em jogo, perda da paternidade, representaria o maior bem que alguém poderia perder em vida.

Os documentos cronologicamente acostados na seção vermelha, 247 / 380, evidenciam a fraude dos demandados tanto sobre a citação editalícia quanto o infame abandono de Rebeca. A ver:

- **Dos documentos da seção vermelha:**



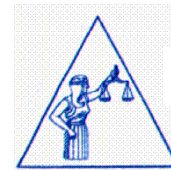
Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

Da declaração jurada na corte inglesa, doc. 271 / 272, vê – se que Martin teve sua saúde afetada pelo comportamento de Mara, tendo alertado que pouco sabia de sua filha. Por sua vez a corte inglesa entendeu que o divórcio se deu por responsabilidade da apelada, docs. 277 / 278 e 286. Atenta – se que, ao contrário do ocorrido aqui, Mara teve oportunidade de defesa na justiça inglesa, tendo sido intimada a tanto, docs. 254 / 255.

Intervenções diretas foram tentadas pelo Consulado Geral Britânico em São Paulo com Mara com vistas a auxiliar Martin na visitação, doc. 288 / 291; 375 / 376 e 379 / 380, respectivamente: e – mail consular; ofício do Ministério do Exterior e do Depto. do Exterior – ambos britânicos. Todavia a Pró – Cônsul Ana Armond, por e – mail de 08 de maio de 2006, declarou que Mara não permitiu que o consulado visitasse Rebeca e que criou obstáculos, inviabilizando a visita consular que pretendiam lhe fazer. (veja – se que os demandados poderiam ter alertado o consulado **inglês (britânico)** sobre a Adoção de Rebeca, mas nada fizeram, e ainda lhes ocultou informações sobre a Adoção. Tudo isso fora anterior à sentença. Também não informaram o juízo sobre tanto).

Por este mesmo e – mail, doc. 288 / 291, é patente o desespero de Martin na ânsia de reencontrar Rebeca, cujas esperanças se esvaíram ao ver que o consulado estava igualmente impedido de ajudá-lo, tendo narrado todos os percalços



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

patrocinados por Mara e sua patrona, Dra. Maria Josefina, chegando a duvidar que sua filha estivesse viva.

Martin lavrou BO na Polícia Brasileira em julho de 2005, doc. 287, pelos obstáculos dos sogros. Também contatou o Depto. do Exterior **Inglês (britânico)**, doc. 300 / 301, onde fora orientado sobre abduções de crianças e às organizações: ISS “International Social Services of the United **Kington (Kingdom)**”, doc. 370 / 371 - onde lhe relataram das dificuldades impingidas pela família para se informarem de Rebeca; e FCO, doc. 297, tendo sido contato em 12 de maio de 2006 por David Paginton, que explicou – lhe que o Consulado não poderia visitar a criança sem à autorização do outro genitor (Mara).

Determinado em rever Rebeca Martin também recorreu à Autoridade Central Inglesa, doc. 311 / 323, em 09 de agosto de 2006. Denunciou Mara ao referido órgão por impedir – lhe o acesso à criança, tendo fornecido os dados e endereços dos sogros em Itu.

Docs. 314 / 317 - constam que Martin se separou em 1992, tendo retornado a Inglaterra porque sua ex. esposa o fez perder o emprego e o deixou sem casa; que mandava a pensão, mas como Mara não confirmava seu recebimento passou a depositá-lo numa poupança para a filha – doc. 465; que em 1.994 teria retornado ao



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

Brasil e sido impedido de ver a filha; que Mara havia rompido todo o contato, mas até 1999 e 2000 ele conseguia algum contato com a filha por telefone, mas isso acabou quando anunciou que casaria de novo, tendo Mara se colocado histérica, e desde então passou a tentar contato com Rebeca pelos sogros; que em 2005 veio ao Brasil para ver Rebeca e foi impedido pelos sogros; que denunciou Mara, tentou ajuda consular e contratou advogado, mas sua ex. sogra ludibriou a todos; que por intervenção do judiciário os sogros lhe deram endereço de Mara em Itu para atrasar suas tentativas de ver Rebeca; que exigem dinheiro para ver Rebeca. Finaliza dizendo que não saberia onde estaria a filha, nem há provas de que estivesse viva. Solicitou intervenção de uma assistente social para intermediar a visitação com filha.

A Autoridade Central Inglesa se reportou à congênere no Brasil, (Presidência da República do Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos) sendo o caso encampado por Patrícia Lamengo (**Lamego**), Coordenadora da Autoridade Central Administrativa Federal, vide ofício de 25 de agosto de 2006, doc. 321. À Autoridade notificou Mara dos procedimentos sobre a Convenção de Haia, inquirindo – a sobre sua disposição em se compor com Martin, tendo se reportado à Interpol para encontrar Rebeca, doc. 437/438.

O caso reverberou no Ombudsman parlamentar **inglês (britânica)**, em 08 de dezembro de 2006, tendo Martin lhe solicitado que contactasse sua ex. esposa e



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

solucionasse os impasses da criança, solicitando visita consular e relatório assistencial, doc. 328 / 329.

Em 22 de dezembro de 2007 Martin encaminhou proposta de visitação à advogada de Mara, doc. 448, Dra. Araci F. A. Lopes de Oliveira, de São José dos Campos, doc. 361, cujos dados da patrona foram facilitados por Mara para as Assistentes Sociais, doc. 448. Contudo, em 10 de abril de 2008, Martin recebeu e-mail da advogada Dra. ARACI negando que tivesse alguma vez patrocinado Mara e que Mara provavelmente estaria usando seu nome indevidamente, doc. 457.

A Autoridade Central Brasileira contatou sua congênere inglesa em 30/ 06/ 08, informando que à adoção de Rebeca e a perda do pátrio poder retiraram de Martin o direito de submeter o caso na Convenção de Haia, cabendo – lhe anular a adoção, doc. 368 / 369.

O Ministério do Exterior e dos Negócios Internos, docs. 375 / 376 e 379 / 380, confirma que o CB (Consulado Britânico) foi contatado pelo demandante em 27 de março de 2006 e que o CB contatou a família materna para saber de Rebeca e da possibilidade de ser conduzida uma verificação de bem estar, tendo também contatado o advogado da família materna.



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

Significa dizer que, pelo extenso conjunto probatório trazido, está provado que Mara, José e seus patronos tinham efetivos meios, viáveis, de efetuarem a citação válida de Martin, conforme de evidencia do farto leque de contatos com os mesmos.

Nos docs. da seção amarela, docs. 436 / 457, observa – se que Mara só elucidou a Adoção para as autoridades após ter sido acionada em processo administrativo, doc. 438, tendo respondido à Autoridade por carta, doc. 439 /441, de 20/ 02/ 2008.

A intenção de Mara e de José em ocultar das autoridades **inglesas (britanicãs)** o conhecimento do feito da adoção é patentemente materializada pela própria intervenção da Interpol, vide ofício de 21 de janeiro de 2008, doc. 437 - onde bem se menciona que o pai estava impedido de ver a criança desde a separação do casal.

A má – fé de Mara e de José na forja da citação editalícia causou espécie até na Autoridade Central, vide ofício enviado à Mara, de 04/ 03/ 08, doc. 442, in verbis:

“Tendo em vista a informação de que a criança já foi adotada – notícia que causou grande surpresa, já que se trata de processo



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

de destituição de poder familiar do qual o Sr. Martin Boyle não tomou parte, embora pudesse ser facilmente encontrado através do seu advogado ou, até mesmo, desta autoridade central -, solicitamos que Vossa Senhoria nos encaminhe cópia da sentença de adoção, para que possamos repassá-la para a Autoridade Central da Inglaterra, a fim de que o Sr. Boyle possa tomar as providencias cabíveis”.

A referendar o quanto dissemos, expomos o baile que a família de Mara impingiu nas assistentes sociais de Itu, quando em atendimento à solicitação do SSI do Reino Unido, vide ofício de 17/ 03/ 07, doc. 444 / 448, tendo – se exigido das mesmas nada menos que 08 tentativas de contatos com os ex. sogros e advogados de Mara e José para só então serem atendidas por Mara. Contudo Mara não permitiu que o contato ocorresse na residência dos pais em Itu, preferindo agendar atendimento na Prefeitura. Também não permitiu contatos das assistentes com Rebeca e nem elucidou seu endereço, tendo declarado que eventuais contatos deveriam ocorrer através da advogada Dra. Araci F. A. Lopes de Oliveira.

Sua angustia pela perda de contato com Rebeca e ansioso por exercitar à paternidade e reconciliar – se com a filha o trouxeram ao Brasil em 25 de julho de 2008. Contudo tudo morreu na alfândega ao ser preso pela Policia Federal pelo



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

Mandado de Prisão, por débito alimentar, da 5ª Vara Civil de Itu, por R\$ 6.309,42, docs.s 473/477.

E, embora pagasse o débito, à prisão acabou mantida, pois por um erro cartorário o mandado estava desatualizado, sendo que o débito era infinitamente superior, em mais de R\$ 80.000,00, tendo obtido o restabelecimento da liberdade por liminar do TJ, em Agravo de Instrumento, após 15 dias de cárcere, docs. 478 / 494.

A prova de que Martin tenta por anos contatar Mara e Rebeca vem endossada pelos docs. 468 / 472, tratando – se de reportagens sobre sua infausta prisão no Brasil, onde se percebe, das declarações dos pais, que: **“Ele tem um 16 anos de idade, filha de um casamento anterior e foi bloqueado o acesso a uma batalha com sua ex. mulher, que é brasileiro, e de mãe – de – lei (sogra – tradução nossa), uma vez perder contato em 2001” (essa tradução não faz sentido em português)(...).** Uma amiga, Jane Myers, disse à reportagem: **“Eu imagino que ele é (está?) bastante perturbado e frustrado com a situação” (...).**

Do “Mail On Line”: **“Ele voou para o país sul – americano na sexta – feira passada determinada a ser reunificada com seus 16 anos de idade, filha rebeca por sua ex. mulher brasileira.” (gramática portuguesa?)** Ainda nessa reportagem, segundo



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

seu pai: “Ele **tem vindo (tentou)** obter acesso a Rebeca, durante anos, mas sempre foi negada (**bloqueada?**) pela sua ex – mulher”.

IV – DO PROCESSO NULO. DA NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA:

O procedimento dos demandados foi de ilegalidade e má – fé, tendo prejudicado o demandante que acabou indefeso porque à curadoria especial não teve condições de defender seus interesses, sem acesso a fatos ou documentos.

A ocultação do endereço de Martin no Reino Unido impediu à expedição de Rogatória para sua escorreita citação. A ocultação do juízo sobre o evidente interesse consular e da circunstância de conhecerem seu advogado no Brasil impediu que o juízo tomasse providencias compatíveis com a situação, para a citação valida de Martin.

A jurisprudência se firmou com arrimo na Sumula 391 do Supremo, que estando um dos citandos em local certo e sabido descabe a citação editalícia.

Menciona o art. 247, do CPC, que: “as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem a observância das prescrições legais”.



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

É do autor o ônus processual de providenciar a citação do réu. Por sua vez exige – se que este ato seja idôneo até mesmo para protegê-lo de uma eventual impugnação de nulidade por vício processual.

"Versando a perda ou a suspensão do pátrio poder sobre direito indisponível, o Estatuto dedicou especial cuidado à citação, prescrevendo que deverão ser esgotados todos os meios para que ele se realize na própria pessoa do requerido. Em outras palavras, deu-se ênfase à citação real, por meio da qual se tem certeza de que o réu ficou ciente da ação que contra ele foi proposta. Somente nos casos em que a citação pessoal se tornar extremamente difícil ou impossível é que se passará às demais modalidades de comunicação do ato citatório - isto é, se o réu se ocultar, à citação com hora certa; e, se desconhecido o seu paradeiro, à citação por edital. Em regra, todavia, realiza-se por meio do oficial de justiça, devendo o mandado conter os requisitos especificados no art. 225 do CPC" ("O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado", Munir Cury e outros - São Paulo, 1992, Malheiros Editores, pág. 467). Notas apostas no acórdão do TJ/SC, rel. Des. Amaral Silva, Ação Rescisória 812, J. 16.08.94.

Tratando-se de adoção que implicou em destituição do pátrio poder, o juízo não poderia declarar o réu revel sem antes ter determinado as providências do parágrafo único do artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *"Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal"*.



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

Não se pode enfrentar a questão, onde um pai perdeu o poder parental da filha por ato censurável da genitora da criança, da avó, do adotante e dos respectivos patronos sem perder de vista à finalidade intrínseca da citação que em termos de DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS é o mais importante ato a ser levado no processo. Através dela se proporciona o sagrado direito ao contraditório e a ampla defesa, formando – se validamente à relação processual triangular, autor, réu e juiz. Isto porque quase sempre a nomeação de curadora não supre à deficiência do ato. Nossas cortes assim não dissentem, in verbis:

“Cobrança de condomínio. Cobrança. Citação de pessoa residente no exterior. Citação por carta rogatória. Inteligência do art. 210 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

(...) Pretende o agravante a reforma da decisão que determinou a citação da ré agravada por carta rogatória por entender “que esgotou os meios de localização da agravada em território nacional, tanto na própria unidade cobrada, quanto em todos os endereços fornecidos, pelos diversos órgãos públicos”, devendo prevalecer a citação por edital, já efetuada, inclusive, mantendo – se a contestação apresentada pelo Curador Especial nomeado, para que seja sentenciado o feito.

É ônus processual do autor providenciar a citação do réu.

Há notícias nos autos de que a ré residente em Londres/Inglaterra, conforme ofício resposta da TAM Linhas Aéreas.



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

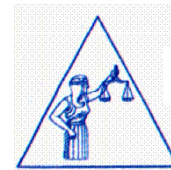
Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

Não há como deixar de considerar esta situação, nos limites em que ela se apresenta: há endereço da ré nos autos e cabe ao autor citá-la no local informado.

Apesar das ponderações observadas do agravante, não se pode enfrentar a questão posta nos autos, sem analisar com atenção a finalidade intrínseca da citação, que é – em termos de garantias e direitos fundamentais – o mais importante ato a ser realizado no curso do processo. É ele o marco fundamental para garantia do direito de ampla defesa da ré e é, igualmente, de interesse do autor, a quem interessa a higidez do processo que ajuizou” – TJSP, rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, Agravo 1.125.008 – 0 / 3, 32ª Cam. Dir. Priv. 31/01/2008.

Ementa: “REVISIONAL - Busca deficiente da filha, então menor, dita residente no exterior - Citação editalícia precipitada - Anulação do processado - Manutenção, contudo, da pensão fixada na sentença, face o nascimento de outro dependente do autor, e de suas dificuldades econômicas, a título de provimento judicial antecipada - Renovação determinada - Recurso provido, com observações”.

Acórdão: “Dou provimento ao recurso, para anular o processado por falha na base citatória. A citação constitui-se no ato mais importante do processo, porque dá vida ao direito de defesa e ao contraditório. Sem a mesma, inadmissível o julgamento. (...).



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

Não cabia a citação editalícia, sem que uma série de diligências fossem feitas e, se efetuada, cientificados, "ad cauteiam", avós maternos (que, com certeza, saberiam do endereço da filha) e encaminhar-se-iam cópia da petição inicial e do último advogado da ré, além de encaminhamento, por A.R., com comunicação do último endereço fornecido.

Necessário um mínimo de diligência, de modo que anulável a citação editalícia. (...). TJSP. Apelação. 276.890-4/4; Marília; j. 18/ 11/ 2003; Rel. Alfredo Migliore. GN

Os vícios citatórios se prenunciavam desde a gênese da guarda, tendo José proposto à lide de guarda sem integrar Martin no pólo passivo. Isso só acabou processualmente observado nada menos que 01 ano da distribuição, por cota do atento promotor, doc. 78, de 16/12/2004. Contudo, ao emendar a lide, à patrona de José declarou Martin como de qualificação e domicílio ignorados, doc. 80.

A dissimulação de José é explícita. Sua patrona e igualmente sogra havia representado Mara na separação e no divórcio. Eles agiram pela nítida intenção de ocultar o domicílio de Martin e dificultar seu legítimo ingresso na lide para anular à possibilidade de rechaçar a adoção. Isso ocorreu em janeiro de 2005, doc. 80, época em que eles estavam sendo perseguidos pelas agencias governamentais e Mara demandada no juízo central por Martin.



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

E isto não ocorreu sem propósitos. **Havia primordial interesse de José e Mara em ocultar e impedir à verdade. Verdade outra que não o aleijão proposital ao pai biológico em relação à defesa de seus direitos.**

A simulação dos demandados redundou na citação por edital e gerou medidas estéreis voltadas na tentativa de localização de Martin no Brasil. **Isso porque a inicial ao mencionar que seu domicílio seria ignorado, doc. 15 / 17 e 80, ocultou dados relevantes ao bom termo do caso, como paradeiro certo e contatos no Brasil, induzindo o juízo a tomar providencias inúteis com ofícios à Receita Federal e a outros órgãos nacionais, mas que jamais atingiriam seu êxito porque sabiam que ele vivia na Inglaterra.** Tanto que o endereço diligenciado corresponderia ao da residência do extinto matrimônio, Rua Apinajes, 902, 91, Perdizes, doc. 88.

A inicial de Guarda narra claramente que o réu voltou a viver na Inglaterra após a separação. Contudo não se expediu qualquer ofício ao Consulado Britânico para averiguação de sua localização.

O feito de Guarda foi suspenso para prosseguimento da Adoção, doc. 114, tendo sido nomeado curador somente na adoção e não na guarda. Na a adoção o réu acabou também sendo citado por edital só da adoção, sem ter sido citado da perda do pátrio poder.



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

Nítido é que não foram esgotados todos os meios idôneos para localização de Martin quando se sabia que ele era estrangeiro e que vivia na Inglaterra.

Simple ofício poderia ter sido expedido ao Ministério de Relações Ihes questionando sobre a possibilidade de diligenciarem a citação do réu pela Embaixada do Brasil na Inglaterra; mais simples ainda: **Poderia o Consulado Inglês ter sido contatado, onde Martin era mais que conhecido. Como seu advogado brasileiro poderia ter sido notificado, e etc..**

Os art.s 213 e 214, do CPC, respectivamente, asseveram que a “citação é o auto pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender”; sendo que para a validade do processo “é indispensável a citação inicial do réu”.

Notas da doutrina referendaram a citação como pressuposto processual de validade, “*uma vez realizada, o sistema exige que a citação tenha sido feita validamente. Assim, a citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual: Em suma, pressuposto da validade da relação processual: citação válida.*” Notas, art. 214, CPC Comentado, Nelson Nery Jr., 2ª Ed., Pág. 629.



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

A citação editalícia levada a efeito é irregular, porque desatendeu o escopo legal do art. 231, a ver: à ignorância e incerteza do paradeiro do réu. Invalida é a citação concretizada prematuramente por edital. Nulo é o correspondente processo, “ex lege”, porque inexistente à própria relação processual triangular.

A jurisprudência pátria tem se consolidado neste sentido:

“Deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as formas. Somente depois de resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital”. (obra idem, pág. 649, comentários art. 231).

Acaso não tivessem obrado de má – fé. Acaso o juízo tivesse esgotados os meios validos de localização de Martin no estrangeiro certamente a citação se concretizaria por CARTA ROGATÓRIA, nos termos dos art.s 200 usque 210, do CPC, ou até mesmo através de seu advogado no Brasil, pois é obvio que Martin forneceria poderes à tanto se soubesse dos fatos contra si.

Sem à mínima tentativa de diligenciar o endereço no exterior, tem o STJ se posicionado pela nulidade, REsp 200, 28/11/89, 4^a Turma, rel. Min. Bueno de Souza, in RSTJ 8/231), de cuja ementa transcreve - se:



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

“Nulidade de citação e de sentença proferida em ação discriminatória. Citação efetuada diretamente pela via editalícia com ausência de qualquer diligencia que evidenciasse a impossibilidade de sua realização por carta rogatória”.

Em igual sentido: RT 511/146 e JTACivSP 51/87:

“A falta de convenio não impede a expedição de carta rogatória e seu cumprimento, o que somente pode ser apurado com a recusa do país de destino em dar – lhe cumprimento”.

É verdade. Desinteressante ao desenlace do tema seria qualquer perquirição sobre convenio entre Brasil com Reino Unido, quando há procedimento regulamentado para quando ele inexistir, Portaria 26 de 14 de agosto de 1990, do Ministério das Relações Exteriores: Não existindo convenção internacional com o outro país, a carta será enviada por via diplomática. O seu cumprimento para o exterior deve ser efetivado da seguinte forma: o juiz ou tribunal rogante envia a carta ao Ministério da Justiça e este, por sua vez, remete-o ao Ministério das Relações Exteriores, que a encaminha, por vias diplomáticas, ao juízo estrangeiro rogado.



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

Tão pouco se poderia argumentar, em face dos direitos indisponíveis em jogo, que a complexidade da Rogatória seria incompatível com a celeridade do processo, porque à estrita observância ao Contraditório e a Ampla Defesa em lide cujo desate proposto era a perda do Pátrio Poder, de ART. 5º, LV, não poderia sob qualquer hipótese ser mitigado ou vilipendiado.

Ementa: “CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINADA DILIGÊNCIA PARA A LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS ANTES DE SER REALIZADA A CITAÇÃO POR EDITAL.

A decisão recorrida foi proferida de acordo com a previsão legal do art. 231, inc. II, §1º do CPC, pois, primeiro, devem ser esgotadas todas as formas de localização dos réus antes de ser realizada a citação por edital. Sendo necessária a expedição da carta rogatória ao exterior, incide a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Decreto nº 1.898, 09/05/96). Caso a viagem dos ora agravados for de natureza turística, de cunho transitório, não há óbice a que se aguarde o seu retorno ao país a fim de dar o devido andamento ao feito”.

TJ/RS, Decisão Monocrática, Agravo, 19º Câmara, Porto Alegre, 70027096056, Des. Mylene Maria Michel, J. 24/10/2008.

A linha que hoje emana do Supremo Tribunal Federal para fins de homologação de sentença estrangeira é justamente à legitimidade da citação encabeçada no juízo alienígena contra réu residente no Brasil, rejeitando – se citações editalícia



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

apenas no estrangeiro, em prejuízo de Carta Rogatória ao Brasil, tendo – se sugerido à publicação de edital inclusive no Brasil.

Se assim o é para homologação de sentença estrangeira no Brasil, igual zelo e reciprocidade há de se estabelecido em face de estrangeiro domiciliado no exterior. Não se trata de privilégio, mas reflete pura legalidade e legitimidade em vista dos direitos envolvidos. Citamos interessante acórdão. Verbis:

Ementa: “Homologação de sentença estrangeira contestada. Autenticação da sentença e do transito em julgado pelo Consulado do Brasil no exterior. Citação de estrangeiro do edital nula.

1 (omissis). 2 Havendo prova suficiente de que o exeqüente, no exterior, tinha ciência que os devedores residiam no Brasil, a citação por edital realizada no país estrangeiro não surte qualquer efeito. É essencial que a citação, nesse caso, seja efetuada mediante carta rogatória para ser cumprida no território brasileiro, sob pena de violação do direito de ampla defesa. 3 (omissis).

Acórdão: (...) Não há dúvida, assim, que a exeqüente sabia que os executados residiam no Brasil. Além disso, possuindo o numero do fax dos executados, seria possível, mediante algumas diligencias, localizar o endereço residencial ou comercial deles em nosso país.

A citação por edital no cenário dos autos, ao argumento de que os executados se encontravam em local incerto e não sabido não tem qualquer sustentação, sendo certo que deveria a exeqüente ter providenciado o envio de carta rogatória para a justiça



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

Brasileira no sentido de localizar e citar os devedores, nesse sentido, precedente da Corte Especial.

(...)

Ora, esta corte tem firmado orientação de ser imprescindível, em casos deste gênero, a expedição de carta rogatória, e publicação de edital no Brasil, principalmente porque os telefonemas firmam a convicção de que a requerente tinha condições de informar a justiça, senão do endereço preciso do requerido, pelo menos de seu provável paradeiro.

(...).

“Homologação de sentença estrangeira negada, porque não comprovada a publicação de edital de citação no Brasil, onde residia o Marido, réu na ação de divórcio, e por haver sentença brasileira de desquite com fundamento conflitante com a proferida em Portugal (SE 1.770 PORT, Victor Nunes Leal, DJ 03.10.63). p..Irregularidade de citação por edital, com dispensa de rogatória de pessoa residente no Brasil. Homologação Denegada. Agravo Regimental não provido.

(...)

STF, j. 19 de junho de 2006, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Sentença Estrangeira Contestada n ° 473, EX 2005/0181484 – 1.

Por tudo mais o que fora dito linha antes, trata – se de NULIDADE ABSOLUTA, que clama reconhecimento e declaração a qualquer tempo e até por ato de ofício.



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

Reconhecida à nulidade citatória, pela nulidade dos atos subsequentes e abertura de prazo para o demandante contestar a Ação de Guarda, perda do Pátrio - Poder e Adoção: “O juiz pode, de ofício, reconhecer a falta ou nulidade da citação: O exame de anomalia na citação independe de provocação da parte, uma vez que ao judiciário incumbe apreciar de ofício os pressupostos e as condições da ação (CPC, art.s 267, § 3º, e 301, § 4º)” (STJ – 4ª T, Resp 22.487 – 5 – MG, rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. 2.6.92, deram provimento, vu., DJU 29.06.92, p. 10.329). No mesmo sentido: RT 723/335. Notas, CPC, Teotônio Negrão, pág. 319, art. 214:2ª.

V – DA VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA NULIDADE POR PRETERIMENTO DA PREVIA DESTITUIÇÃO:

Observe – se que o feito de Adoção preteriu indevidamente o procedimento prévio da perda do Pátrio Poder. Isso porque a adoção plena só dispensaria a destituição do Pátrio - Poder quando há concordância de quem de direito; quando os pais forem desconhecidos e ainda quando houver destituição do Pátrio Poder, conforme redação do art. 45 e parágrafos do ECA.

In casu, à adoção não foi consentida pelo pai biológico, o qual também seria conhecido. Não tendo sido previamente destituído do poder parental, fazia – se imprescindível que se instaurasse procedimento de destituição próprio, com



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

observância da legalidade estrita e observância do contraditório, cautela absolutamente necessária pela gravidade da medida a ser tomada, importando na perda de vínculo da criança com o pai natural, pelo procedimento previsto no ECA.

Isso foi defendido pela DD. Curadora, doc. 167, contudo não acatado pelo juízo que ao sentenciar destituiu – lhe do poder parental, concedendo – se à adoção ao adotante.

Pela redação da inicial de adoção, absolutamente omissa em relação à destituição, não se preencheu os requisitos do art. 282, IV, do CPC, pois não requereu que o pai perdesse o Pátrio Poder. Tal fato, por si mesmo vicioso, reforçaria mais ainda o vício citatório, tendo sido o pai citado para adoção e não para defender seu pátrio poder. O vício demandaria que a inicial fosse rejeitada, art. 295, I, contudo, seu desfecho foi à adoção.

Por ter sido manietado de defender seus direitos personalíssimos da paternidade, daí seus prejuízos. Daí à possibilidade de manejar a Ação Declaratória de Nulidade. Veja – se do aresto do STJ, Resp. 283.092, SC, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJU 21/08/2006:



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

DIREITO CIVIL. ADOÇÃO PLENA. DESTITUIÇÃO PRÉVIA DO PÁTRIO-PODER. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO COM ESSE FIM. OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

I - O deferimento da adoção plena não implica automaticamente na destituição do pátrio-poder, que deve ser decretada em procedimento próprio autônomo com esse fim, com a observância da legalidade estrita e da interpretação normativa restritiva, cautela essa imposta não só pela gravidade da medida a ser tomada, uma vez que importa na perda do vínculo da criança com sua família natural, como também por força das relevantes repercussões em sua vida sócio-afetiva, sob pena de serem ainda desrespeitados os princípios do contraditório e do devido processo legal (artigos 24, 32, 39 a 52, destacando-se o artigo 45, e ainda, os artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

II - Note-se que, no caso, a adoção está sendo deferida contra a vontade da mãe biológica, como espécie de sanção pela violação de deveres jurídicos preestabelecidos - circunstância própria do procedimento de jurisdição contenciosa, que somente se aperfeiçoa por ato judicial -, situação que só vem a reforçar a necessidade de instauração do procedimento autônomo ao fim almejado, visando até mesmo impedir violação a direitos personalíssimos relativos à maternidade.

Recurso especial provido, para julgar a autora carecedora do direito à ação, por impossibilidade jurídica processual do pedido, com a ressalva de que a situação da criança não será alterada, permanecendo ela na guarda da autora.

VI – DOS PEDIDOS.



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

Pelo exposto, **REQUER** o autor o **PROVIMENTO** e **PROCEDENCIA** da ação, provendo os pedidos expostos em seu corpo, para: (1º) **DECLARAR A NULIDADE DAS CITAÇÕES EDITALÍCIAS E POR CONSEQÜÊNCIA DECLARAR A NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO E DAS DECISÕES DE GUARDA; NULIDADE DA DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER, DA GUARDA E DA ADOÇÃO POR VÍCIOS INSANÁVEIS;** (2º) Reconhecimento da nulidade dos atos posteriores à citação por edital, devendo – se citar o demandante, abrindo – se prazo de contestação nos feitos. **Subsidiariamente, requer à anulação da adoção e da perda do pátrio - poder por ausência de consentimento do pai biológico e pela falta de citação pessoal da curadora da sentença de adoção.**

Requer – se a **CITAÇÃO** dos réus no endereço constante da exordial, observando – se que Rebeca há de ser assistida pelos pais, José e Mara, para que tomem conhecimento da presente ação, e, em querendo, apresentem contestação, sob pena da revelia, ficando, desde logo, citados para todos os atos e efeitos desta, até a final, quando se postula pela **TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE LIDE, COM O ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS ARTICULADOS EM SEU CORPO**, com condenação dos réus nas custas, despesas e honorários advocatícios.



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

Protesta – se pela juntada de novos documentos. Requer provar o alegado por todos os meios de provas admissíveis, testemunhais, documentais, confissão, depoimento pessoal das partes e dos réus sob pena de confissão.

“Ad cautelam”, requer o desarquivamento das Ações de Guarda e da Adoção para apensamento.

Requer à gratuidade nos termos do art. 141, § 2º, ECA.

Requer a condenação dos demandados nas penas pela litigância de má – fé.

Atribui – se à causa, para fins legais e fiscais, R\$ 500,00.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Alexandre Calissi Cerqueira

OAB / SP 154.407

ÍNDICE DOCUMENTAL



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br

1. **SEÇÃO LARANJA** – CÓPIA AÇÃO GUARDA INTEGRAL.....DOC.S **012 / 116**;
2. **SEÇÃO VERDE** – CÓPIA ADOÇÃO INTEGRAL.....DOC.S **117 / 246**;
3. **SEÇÃO VERMELHA** – DOC. NACIONAIS E BRITÂNICOS – PARTICULARES, JURÍDICOS E GOVERNAMENTAIS.....DOC.S **247 / 380**;
4. **SEÇÃO AMARELA** – SEPARAÇÃO JUDICIAL.....DOC.S **381 / 423**;
5. **SEÇÃO AZUL** – DIVÓRCIO COM INCIDENTE VISITAÇÃO POR MARTIN.....DOC.S **424 / 435**;
6. **SEÇÃO AMARELA II** – AUTORIDADE CENTRAL E CONVENÇÃO DE HAIA.....DOC.S **436 / 457**;
7. **SEÇÃO AZUL II** – DOC.S ECONÔMICOS.....DOC.S **458 / 467**;
8. **SEÇÃO VERMELHA II** – IMPRENSA BRITÂNICA E EXECUÇÃO.....DOC.S **468 / 499**;



Alexandre Calissi Cerqueira
Advogado Abogado

Av. Marari, 110, sala 4 – Vila Marari - SP
CEP 04402 – 000 Tel. - 8337 – 6233/5671-5602
E – mail: alexandre.cerqueira@aasp.org.br